



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.100005/2011-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.820 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IPI - ISENÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente WASHINGTON BRUNO VIEIRA MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

É isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoa portadora de deficiência física consubstanciada em alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento de sua função física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Em 24 de fevereiro de 2011, o contribuinte supra identificado apresentou à Receita Federal o Requerimento de Isenção de IPI para Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental, Severa ou Profunda, ou Austista, assim como de Isenção de IOF (fls. 1 a 4), tendo por fundamento, respectivamente, a Lei nº 8.989/1995 e a Lei nº 8.383/1991, acompanhados de laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Detran/DF em 11 de janeiro de 2011 (fl. 5), em que constou o histórico de que, em decorrência de acidente ocorrido em 2007, o interessado submeteu-se a cirurgia para tratar de trauma no ombro e no antebraço esquerdo (“luxação posterior do ombro e lesão completa no manguito, com fratura de antebraço homolateral”), não tendo sido possível “a reinserção do supra e infraespinhal”, com “pouco ganho de função”, apresentando-se “quadro de artralgia¹ e limitação funcional de ombro esquerdo, sem elevação anterior e abdução ativos”.

Informou-se, também, no laudo médico, que o interessado, em exame clínico específico realizado, apresentou “dor difusa a palpação de ombro esquerdo”, com “[limitação] de movimentos de rotações, elevação e abdução ativas do ombro esquerdo com limitação funcional (Não realiza provas funcionais do MSE)”, cuja conclusão foi no sentido de se declarar a aptidão, com restrição, à categoria B-115 e inaptidão para a categoria “A”, devido à limitação de movimento do ombro esquerdo.

Ainda de acordo com o laudo, o veículo a ser utilizado pelo paciente deveria ser adaptado, com direção hidráulica, câmbio automático, pomo articulado no volante e banca especial.

A repartição de origem, em 9 de maio de 2011, intimou o contribuinte a apresentar novo laudo de avaliação, de acordo com o modelo do Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988/2009 (fls. 16 a 17), tendo sido apresentado por ele o laudo presente à fl. 18, em que se atestou a existência de lesão crônica com incapacidade funcional permanente do ombro esquerdo.

A par dos documentos apresentados pelo interessado, a autoridade administrativa de origem, em despacho decisório datado de 16 de junho de 2011 (fls. 22 a 28), indeferiu o pedido de isenção do IPI por não atender as condições exigidas pela legislação, assim como o de isenção do IOF por falta de comprovação da necessidade de veículo adaptado para dirigir.

Afirmou-se, no despacho, que, com base em interpretação literal, conforme determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN), a deficiência apontada nos laudos médicos não se subsumiria em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, inciso IV, do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, no que tange à isenção do IPI, nem na previsão do art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991, em que se exige para o reconhecimento da isenção do IOF a incapacidade total para dirigir veículo convencional.

Cientificado da decisão em 29 de julho de 2011, o contribuinte apresentou, em 26 de agosto de 2011, Manifestação de Inconformidade, erroneamente identificada como Recurso Voluntário (fls. 30 a 35), em que requereu o reconhecimento da isenção do IPI e do IOF, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) “encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, comprovada a deficiência física que inviabilize a condução de automóvel convencional, seja

mediante laudo oriundo do serviço público de saúde (unidade conveniada ao SUS) ou do DETRAN, o adquirente de veículo automotor é beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, desde que atendidos os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.989/95” (fl. 30);

b) o estabelecimento de diferenciações de tratamento em virtude da natureza da deficiência fere princípios basilares da Constituição Federal de 1988, como o princípio da igualdade;

c) nos casos de amputação, paralisia ou de membro funcional mas inútil, “o motorista é deficiente físico e demanda veículo em condições especiais” (fl. 33);

d) no que tange à isenção do IOF, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991, basta que se comprove a incapacidade do motorista para dirigir veículo sem as devidas adaptações;

e) “sua condição física lhe impede de fazer esforço com o braço esquerdo devido a lesão crônica no ombro com perda permanente do movimento sendo impossível se reparar por meios cirúrgicos conforme laudo médico juntado a este recurso, o que o torna inútil para mudar marchas, ação exigida de quem pretende conduzir um veículo com câmbio manual, portanto “automóvel comum”, nos termos da Lei nº 9.898/95” (fl. 34).

Juntamente com a peça recursal, o então Manifestante reproduziu inúmeras ementas de decisões judiciais que se alinham com a sua defesa e trouxe aos autos cópias de novos laudos, um do Instituto Médico Legal – IML (fl. 39) e outro de médico particular (fl. 36) que, segundo ele, corroborariam com os demais documentos apresentados.

A DRJ Juiz de Fora/MG, em 6/12/2011², decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem (fl. 54) para que se providenciasse o seguinte:

*Que se intime a interessada a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF N° 607/2006), **que analise as sequelas da deficiência no ombro e as enquadre na codificação CID-10. Além disso, que se leve em conta, no novo laudo, as denominações que constam da Lei nº 8989/95 como deficiências passíveis de concessão do benefício (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia ou hemiparesia).***

*Também que se considere o fato de que se há deformidade adquirida **de membro**, que tal seja dito explicitamente.*

OBS: A INTIMAÇÃO DEVE REPRODUZIR OS EXATOS TERMOS DO TEXTO SUPRA.

Após intimar o contribuinte nos termos requeridos pela Delegacia de Julgamento, sem obter resposta, a DRF Brasília/DF devolveu os autos para julgamento em 29/3/2012 (fl. 66).

A Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 67 a 71), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

²No documento informado-se erroneamente o ano de 2001.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Data do fato gerador: 01/01/2011

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3.298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

ISENÇÃO.IOF.DEFICIENTE FÍSICO

A exclusão do IOF para deficientes físicos dar-se-á nos estritos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, ou seja, deverá estar atestado no laudo emitido pelo Detran de residência permanente o tipo de defeito físico e a total incapacidade para a condução de automóveis convencionais, e ainda a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais. Presentes tais requisitos, é de se deferir o pleito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão da DRJ Juiz de Fora/MG, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 75 a 78) e reiterou seu pedido em relação ao IPI, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Alega o Recorrente que, por motivo de extravio, devidamente comprovado por boletim de ocorrência datado de 20/03/2012 (fl. 79), não foi possível trazer aos autos o laudo requerido em diligência pela DRJ Juiz de Fora/MG, o que é feito, então, nesta segunda instância, em que se atesta a existência de “Monoparesia (ou Monoplegia) – Perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior) (CID-10 G-83.2)” – fl. 82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de isenção de IPI e IOF para portador de deficiência física, indeferido pela repartição de origem e deferido em parte pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, que reconheceu o direito à isenção do IOF.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que corresponde à matéria que permanece controvertida nos autos, encontra-se disciplinada em lei nos seguintes termos:

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*³

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada **também** pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) - Grifei*

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Dos excertos supra reproduzidos, é possível inferir que o único requisito previsto na lei para a fruição do benefício da isenção é a aquisição do veículo por pessoa portadora de deficiência física, não havendo qualquer exigência adicional e nem mesmo remissão a posterior regulamentação pela Administração tributária.

Ressalte-se que o § 1º do art. 1º da Lei discrimina, expressamente, alguns casos específicos de deficiência alcançados pela norma, mas de forma complementar, dada a

³ Lei nº 10.690/2003 - Art. 5º Para fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

utilização do advérbio “também” e a discriminação não exaustiva das deformidades, pois inexistente no parágrafo a conjunção “e” antes da última deficiência apontada (membros com deformidade congênita ou adquirida) que pudesse indicar uma lista fechada.

Além disso, as exceções apontadas ao final do § 1º restringem-se às deformidades estéticas e às deficiências que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

Nos termos do art. 3º supra, a Receita Federal **deve** reconhecer a isenção nas hipóteses em que o interessado preencha os requisitos previstos naquela mesma Lei, de forma que, atendidas as exigências determinadas pela lei, a isenção deve, obrigatoriamente, ser reconhecida pela Administração tributária federal.

A DRJ Juiz de Fora/MG amparou a sua decisão numa interpretação conjuntiva e simultânea da Lei nº 9.898/1999 e do Decreto nº 3.298/1999, este regulamentador da Lei nº 7.853/1989, lei esta instituidora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Ainda que o citado decreto e a lei por ele regulamentada possam ser utilizados de forma subsidiária na interpretação da norma isentiva, não se deve perder de vista que esta não faz qualquer remissão a outro ato normativo para fins de sua aplicação, sendo, por conseguinte, de aplicação direta e imediata, encontrando-se apta a gerar efeitos apenas com o teor de seus dispositivos.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), a única limitação da normatividade da lei tributária em relação aos institutos, conceitos e formas do direito privado ocorre quando estes se encontram utilizados, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios para definir ou limitar as competências tributárias.

No presente caso, o Recorrente comprovou, desde a formalização dos autos, que preenche os requisitos legais para a fruição do benefício, pois, conforme encontra-se expressamente consignado no laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Detran/DF (fl. 5), após o acidente ocorrido em 2007, o interessado passou a apresentar “[limitação] de movimentos de rotações, elevação e abdução ativas do ombro esquerdo com limitação funcional”. De acordo com esse laudo, o interessado teria aptidão, com restrição, à categoria B-115 e inaptidão para a categoria “A”, devido à limitação de movimento do ombro esquerdo, em razão do que deveria utilizar veículo adaptado, com direção hidráulica, câmbio automático, pomo articulado no volante e banca especial.

Além disso, apresentou-se, também, laudo médico elaborado de acordo com o Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988/2009 (fls. 16 a 17), em que se atestou a existência de lesão crônica com incapacidade funcional permanente do ombro esquerdo.

Junto ao Recurso Voluntário (fl. 82), o contribuinte trouxe aos autos o laudo requerido em diligência pela DRJ Juiz de Fora/MG, não apresentado na ocasião em razão do seu extravio, este comprovado por boletim de ocorrência datado de 20/03/2012 (fl. 79), em que se informa a existência de “Monoparesia (ou Monoplegia) – Perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior) (CID-10 G-83.2)”, deformidade essa prevista de forma expressa, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.898/1999.

O fato de este último laudo ter sido apresentado somente em grau de recurso não inviabiliza a sua apreciação por este Colegiado, pois, de acordo com a alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova pode ser apresentada após a fase de impugnação quando “demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior”.

Mas, ainda que este último laudo não tivesse sido juntado aos autos, os laudos anteriormente apresentados pelo contribuinte já seriam aptos a lhe garantir o direito da isenção, pois, desde o início, encontrava-se comprovada a deficiência física decorrente de “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física”, conforme exigido pela Lei nº 9.898/1999.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por inúmeras vezes⁴, já decidiu nesse sentido, reconhecendo a isenção com base apenas nos dispositivos da Lei nº 9.898/1999, que independe de regulamentação, tratando-se de “um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender”.

No presente caso, todos os elementos probatórios trazidos aos autos favorecem o Recorrente, inexistindo dúvida quanto à deficiência física apontada; tanto é assim que a DRJ Juiz de Fora/MG reconheceu a isenção do IOF, cuja disciplina legal é muito mais restritiva, tendo em vista que o art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991, exige a comprovação de que o defeito físico incapacite totalmente a pessoa à condução de automóveis convencionais.

A autoridade julgadora de piso não teve dúvidas quanto à existência da deficiência física, tendo amparado a sua decisão denegatória do direito à isenção do IPI apenas com base em um esforço interpretativo *sui generis*, em que se concluiu pela necessidade de “consideração simultânea da lei e do decreto, como elemento que impõe a aglutinação das hipóteses constantes desses dois diplomas legais”, devendo-se “buscar a solução para o pedido no somatório das deficiências citadas na lei com aquelas previstas no decreto” (fl. 69).

Ora, a norma isentiva não estipula essa aglutinação dos atos normativos, não fazendo qualquer remissão a normas complementares para a sua regulamentação, seja decreto, portaria ou instrução normativa.

Isso não significa que o Decreto nº 3.298/1999, de natureza não tributária, não possa ser utilizado subsidiariamente na interpretação da norma isentiva. Não é isso. Mas essa aplicação dialética desses atos normativos não pode acarretar um comando mais restritivo que o existente na lei instituidora da isenção, pois somente esta se insere no conjunto denominado “legislação tributária”, devendo a chamada interpretação “literal” determinada pelo art. 111 do CTN ser aplicada apenas à lei que dispõe sobre a outorga de isenção, e não aos demais atos normativos, de natureza não tributária, como é o caso do Decreto nº 3.298/1999, este regulamentador da Lei nº 7.853/1989 que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

⁴ REsp 1.046.475, julgado pela 2ª Turma em 12/8/2008; REsp 567.873, julgado pela 1ª Turma em 10/2/2004; REsp 527.971, julgado pela 2ª Turma em 26/10/2004 etc.

Processo nº 10166.100005/2011-63
Acórdão n.º **3803-003.820**

S3-TE03
Fl. 92

Nesse contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, no sentido de reconhecer a isenção do IPI em decorrência de deficiência física incapacitante devidamente comprovada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator